PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503202-46.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DANIEL JESUS DE ALMEIDA Advogada: SABRINA SANTOS DA SILVA — OAB BA57890-A, OSMAR SANTOS PALMA BATISTA — OAB BA45728—A e MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS — OAB BA56123-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justiça: Luciana Isabella Procuradora de Justiça: Cleusa Boyda de Andrade Assunto: Lesão Corporal Grave ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 129, § 1º, INCISO I, DO CP. RÉU CONDENADO NA ORIGEM A PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL EMITIDO POR MEIO ILÍCITO. REJEIÇÃO. PROVA IDÔNEA. 2. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. 3. LEGÍTIMA DEFESA. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA. 4. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL SIMPLES. INVIABILIDADE. COMPROVADA A INCAPACIDADE DA VÍTIMA PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS, POR PERÍODO SUPERIOR A TRINTA DIAS. 5. DOSIMETRIA. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL, 01 (UM) ANO. PROVIMENTO. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA MODULADORA RELATIVA AOS MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 6. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 89. DA LEI 9.099/95. NÃO CABIMENTO. REOUISITOS NÃO ATENDIDOS. 7. PLEITO PELA FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. VIABILIDADE, CONSIDERANDO O QUANTUM DE PENA FIXADA. 8. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA À PESSOA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INCISO I, DO CP. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA PARA 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO. Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0503202-46.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante DANIEL JESUS DE ALMEIDA e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO, REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDIMENSIONAR A PENA PARA 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Provido em parte. Unânime. Salvador, 15 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503202-46.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DANIEL JESUS DE ALMEIDA Advogada: SABRINA SANTOS DA SILVA — OAB BA57890-A, OSMAR SANTOS PALMA BATISTA - OAB BA45728-A e MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS — OAB BA56123-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justiça: Luciana Isabella Procuradora de Justiça: Cleusa Boyda de Andrade Assunto: Lesão Corporal Grave RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por DANIEL JESUS DE ALMEIDA, em face de sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-lo pela prática do delito tipificado no artigo 129, § 1º, inciso I, do CP, proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação penal em epígrafe. "A ação penal teve

início na 1º Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais (Processo nº 0074523-09.2016.8.05.0001). Contudo, verificando pelo laudo de exame complementar que se tratava de lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal), cuja pena prevista em lei é reclusão de 2 a 8 anos; considerando, ainda, que o crime de ameaça, tipificado no art. 147, do Código Penal, foi proferido no contexto do crime de lesão corporal, inexistindo, pois, crime autônomo, ficando este absorvido pelo delito maior, o Magistrado, acatando a promoção do Ministério Público, declinou da competência para uma das Varas Criminais Comuns (fls. 82/84), sendo o processo distribuído por sorteio para essa 6º Vara Criminal da Capital." (ID 37179372) A inicial foi emendada na Justiça Comum, ID 37179369, in verbis: (...) "1. No dia, hora e local, a vítima estava trabalhando no restaurante KAOS, quando o denunciado na condição de proprietário do referido estabelecimento, exigiu que a mesma retirasse do local uma frigideira cheia de óleo quente, porém como o piso da cozinha estava escorregadio, a vítima não executou tal tarefa. Dessa forma, ao ter sua ordem não atendida, o denunciado, exaltado, passou a proferir palavras de baixo calão contra vítima, ameaçando-a afirmando que sabia onde a mesma morava. 2. Tem-se, ainda, que após a agressão verbal, o denunciado tomou posse de um balde de inox guarda-gelo e o arremessou contra vitima, que em sua de defesa pós suas mãos na frente do balde, causando-lhe ferimentos e lesões nos tendões flexores profundos do 4º e 5 dedos da mão direita, o que resultou em incapacidade para suas ocupações habituais por mais de 30 dias, conforme se extrai dos laudos de Exame de Lesões Corporais juntados à fL 24 e Laudo de Exame Complementar de Lesões Corporais de L.79. Assim sendo, está o denunciado incurso nas penas do art. 147 c/c art. 129, § 1º, inciso I, ambos do CP, razão pela qual se requer, após o recebimento do presente aditamento à denúncia, seja o acusado novamente citado, para apresentar resposta à acusação e para acompanhar o feito até final julgamento sob pena de revelia, notificando-se a vítima e as testemunhas anteriormente arroladas, para compareceram em juízo no dia e hora designados, RATIFICANDO NESTA OPORTUNIDADE, TODOS OS DEMAIS TERMOS DA DENÚNCIA OFERECIDA." A denúncia, instruída com o Termo Circunstanciado de Ocorrência, ID 37179370, foi recebida em 06/02/2019, ID 37179374. Após a tentativa de citação pessoal do acusado, considerando que foram esgotados todos os meios para a sua localização, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, em decisão datada de 17/09/2019, ID 37179384. O réu foi citado em 14/10/2021, ID 37179397, e ofereceu resposta, ID 37179395. Os laudos de exames periciais encontram-se acostados no ID 37179370 e 37179372. As oitivas da vítima, testemunhas e o interrogatório foram colacionados no ID 37179425 e 37179439, gravadas na plataforma Lifesize. As alegações finais, em memoriais, encontram-se no ID 37179445 e 37179449. A sentença, datada de 12/09/2022, ID 37179450, julgou parcialmente procedente a pretensão ministerial para condenar o réu, pela prática do delito tipificado no artigo art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, a uma pena de2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. O órgão Ministerial foi intimado da decisão em 14/09/2022, ID 37179453, e a Defesa, através da relação nº 0767/2022, encaminhada para publicação no DPJ em 13/09/2022, ID 37179452. Inconformado, o Recorrente, por sua Defesa, interpôs recurso de Apelação, em 20/09/2022, ID 37179455, com razões apresentadas no ID 37943865, alegando, preliminarmente, a nulidade do feito, em razão da utilização de prova ilícita, qual seja, o laudo pericial, aduzindo que fora emitido com base em relatório médico datado com mais de um mês do fato, em 19/05/2022,

devendo-se concluir pela imperiosa absolvição do acusado, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal." No mérito, pleiteou a absolvição, nos termos do art. 386, incisos V (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal) e VII (não existir prova suficiente para a condenação), do CPP, ou diante do reconhecimento da excludente da ilicitude da legítima defesa. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o crime de lesão corporal simples, a aplicação da pena mínima cominada ao tipo penal, a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, a fixação de regime inicial mais benéfico no cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Nas contrarrazões de ID 38941225, o órgão Ministerial refutou os argumentos da defesa, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso. Os autos foram distribuídos em 16/11/2022, por livre sorteio, ID 37406015. No parecer de ID 39529184, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, para manter o decisum, em sua integralidade. Os autos vieram conclusos em 19/01/2023. É o relatório. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503202-46.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DANIEL JESUS DE ALMEIDA Advogada: SABRINA SANTOS DA SILVA — OAB BA57890-A. OSMAR SANTOS PALMA BATISTA — OAB BA45728-A e MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS — OAB BA56123—A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justiça: Luciana Isabella Procuradora de Justiça: Cleusa Boyda de Andrade Assunto: Lesão Corporal Grave VOTO I -PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso de Apelação, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. PRELIMINAR DE NULIDADE — LAUDO PERICIAL EMITIDO POR MEIO ILÍCITO A Defesa sustenta a nulidade de todo o conjunto probatório produzido, aduzindo que o laudo pericial fora emitido com base em relatório médico datado com mais de um mês do fato, em 19/05/2022, e que, portanto, "devendo-se concluir pela imperiosa absolvição do acusado, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal." Não merece acolhimento. A peça de ID 37179370 atesta que a vítima foi submetida a exame pericial em 11/04/2016, dia, imediatamente, posterior ao fato apurado. O Laudo de Exame de Lesões Corporais foi apresentado, inicialmente, na audiência ocorrida no dia 20/03/2017, quando os autos ainda tramitavam na 1º Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais, ID 37179370. Da análise do referido Laudo, observa-se que consta a data (11/04/2016), horário (12h 39 min) e local (IML Nina Rodrigues), onde a periciada (Erica Alexandra Batista Alves) compareceu, bem como o nome do perito oficial subscritor (Dr. João Eduardo Pereira), além de toda a descrição da atividade desenvolvida, quesitos médico legais e conclusões. O perito signatário consignou no referido laudo, que "verificou: 1) em 4º quirodáctilo esquerdo, face posterior, escoriação tipo arrasto; 2) Em 5º quirodáctilo direito, edema traumático, com dor referida à movimentação". E prosseguiu: "Raio—X da mão direita: Data Exame: 25/04/2016...Dra. Adriene Fontes Dias dos Santos...Mão Direita. Não há evidências de fraturas no estudo radiológico realizado. Espaços articulares preservados...". Relatoria do Hospital Manoel Victorino, Dr. Carlos S. Barbosa, em 19/05/2016: "lesão de tendão flexores profundas de 4 e 5" dedos da mão direita pós-traumática..."A Defesa alega inconsistência no laudo pericial, afirmando que "é inadmissível um documento de caráter conclusivo ter como parâmetro documento emitido com mais de um mês do

suposto fato", consistindo, dessa forma, em prova ilícita e, sustentando, por conseguinte, a nulidade de todo o conjunto probatório. Ab initio, em que pese a Defesa pretenda sugerir que o exame não foi realizado no dia apontado (11/04/2016), ao referir-se a expressão "sendo realizado, supostamente, o exame de corpo de delito no dia posterior ao fato", e afirme que "o resultado do laudo é dúbio", os argumentos não procedem. Isso porque, o Laudo Pericial não apresenta nenhuma dúvida ou ambiguidade. Pelo contrário, constata-se a lesão examinada e a sua recenticidade, visto que apresentava "escoriação tipo arrasto" e "edema traumático, com dor referida à movimentação". Ademais, o fato do perito fazer referências a outros exames (Raio X, datado de 25/04/2016 e relatório médico emitido pelo Dr. Carlos S. Barbosa, em 19.05.2016), de forma complementar, nada mais significa do que o cumprimento de seu mister, tendo em vista que, "para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia". É o que dispõe § 3º, do artigo 473, do Código de Processo Civil. In casu, o perito atestou a materialidade do crime ao concluir que, "sim", resultou ofensa à integridade corporal da vítima e que o acusado empregou instrumento "contundente" para produzir a lesão e, apenas, com base nos exames, posteriormente, apresentados, concluiu se tratar de lesão que determinou a incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, o que, igualmente, foi confirmado pelo Laudo de Exame Complementar, ID 37179372, e pelos depoimentos da vítima e testemunha. Dessa forma, rejeita-se a preliminar aventada. II — DO MÉRITO DA ABSOLVIÇÃO A Defesa pleiteia a absolvição, sustentando não existir prova de ter o Apelante concorrido para a infração penal ou não existir prova suficiente para a sua condenação. Analisando minuciosamente todo o conjunto probatório, verifica-se ser suficiente o lastro probatório para manter a censura penal imposta, restando acertada a decisão do Juízo a quo em condenar o Apelante. A sentença penal condenatória é a que julga procedente a pretensão acusatória por considerar que, após a instrução processual conduzida sob o crivo da norma-princípio constitucional do devido processo legal, configurou-se a certeza de que o fato delitivo narrado na exordial existiu e que foi praticado pelo denunciado. Inexiste, a esta altura, o mero juízo de admissibilidade da propositura da ação penal, quando se fazem suficientes a aferição de meros indícios de autoria por parte do acusado, aliada à demonstração inequívoca da materialidade do fato criminoso, para dar início ao trâmite do processo penal. Afinal, neste momento, está-se diante da possibilidade do Estado imputar pena privativa de liberdade a determinado indivíduo, cerceando um dos seus bens jurídicos mais valiosos, sendo inadmissível, destarte, que isso ocorra sem que restem inequivocamente configuradas sua autoria e a existência do fato delitivo. Nas palavras da doutrina: "Sentença penal condenatória é a decisão judicial que atesta a responsabilidade criminal de acusado em virtude do reconhecimento categórico da prática da conduta típica, ilícita e culpável a ele imputada na peça acusatória (ou aditamento), impondo-lhe, em consequência, uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Para tanto, há necessidade de um juízo de certeza acerca da existência da infração penal e da respectiva autoria e/ou participação, sendo inviável a prolação de um decreto condenatório com base em um mero

juízo de possibilidade e/ou probabilidade, sob pena de violação à regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência." (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1ª Edição, 2013. Pág. 1.513) Do exame dos autos, constata—se que a autoria e a materialidade delitiva revelam-se incontestes, devendo ser afastada a irresignação da Defesa, uma vez que a sentença condenatória encontra respaldo no arcabouço probatório, restando demonstrado o crime tipificado no artigo 129, § 1º, inciso I, do CP. Veja-se. A materialidade do delito restou demonstrada pela Certidão de Boletim de Ocorrência 16-02387, Laudo de Exame de Lesões Corporais, ID 37179370, Laudo de Exame Complementar de Lesões Corporais, ID 37179372, e pelos depoimentos, tanto na fase inquisitiva, quanto judicial. A autoria delitiva, por sua vez, também restou comprovada. A vítima, sob o crivo do contraditório, ID 37179425, afirmou, de forma segura e convincente, os fatos descritos na denúncia: "(...) que trabalhava no restaurante "Kaos"; que foi contratada por Daniel e por seu sócio para ser responsável pela cozinha do bar; que foram feitas algumas mudanças na estrutura do local e no cardápio; que percebeu que tinha um problema em uma fritadeira, que estava solta, além disso, um freezer vazava água; que já tinha avisado várias vezes que a fritadeira estava perigosa; que neste dia Daniel chegou estressado e pediu para fritar alguma coisa e neste momento a declarante disse que não poderia fritar porque estaria colocando a sua vida em risco; que Daniel começou a xingar a declarante de "vagabunda", "que não estava sendo paga para isso"; que a declarante passou a também xingar Daniel de "viado"; que o segurança do estabelecimento ficou na frente da declarante para evitar que Daniel a agredisse; que Daniel lançou um balde de alumínio em sua direção; que o balde bateu na mão da declarante; que a sua mão na mesma hora começou a inchar; que foi posta para fora do restaurante por seguranças, como se fosse uma criminosa; que Daniel em vários momentos ameaçou a declarante dizendo que "sabia onde a declarante e sua filha moravam"; que ficou muito apreensiva, com medo, nervosa; que depois passou a pesquisar sobre o declarante e percebeu que precisava se resquardar; que conhece algumas pessoas que conhece o acusado e ficou sabendo que Daniel era envolvido em golpes, agressões; que tem uma reportagem na internet que Daniel fala que teve um surto; que o mesmo surto que Daniel deu no elevador, que quebrou o elevador e agrediu a sua namorada, ele deu com a declarante; que as mesmas agressões que disse a declarante Daniel falou ao segurança, ao síndico do prédio; que no dia sequinte às agressões a declarante registrou a queixa na delegacia e fez o exame do corpo delito; que depois voltou para que o médico fizesse um exame complementar; que não é verdade que a declarante deu início a agressão tentando jogar a fritadeira no acusado; que tinha uma faca no balção, mas não agrediu o acusado em nenhum momento; que quem deu início a agressão verbal foi Daniel, no momento que a declarante se recusou a fritar; que Gustavo dos Santos Moreira trabalhou no restaurante durante quatro meses e Manoel Messias foi o segurança que ficou na frente e não deixou Daniel agredir a declarante (...) que atualmente trabalha como técnica de laboratório; que após sair do "Kaos" não trabalhou em outro restaurante; que ficou com limitação nas mãos; que foi feito o exame de corpo de delito; que após uma semana foi para o médico; que o médico especialista orientou a declarante a ir para São Paulo fazer uma cirurgia para tentar recuperar a mobilidade das mãos; que o médico explicou que no momento da pancada deve ter rompido o nervo, por isso ela perdeu a mobilidade; que o médico explicou ainda que essa cirurgia não é uma garantia que a declarante irá recuperar a mobilidade; que hoje tem várias

limitações nas mãos; que faz fisioterapia e acompanhamento com o ortopedista há seis anos; que tem um laudo que mostra que tem uma lesão no cotovelo e no ombro porque, segundo a médica, os nervos são interligados; que no dia dos fatos estavam no local os policiais que trabalhavam para o acusado e retiraram a declarante do restaurante; que não tem conhecimento de que vários fatos relatados pela declarante foram arquivados pela justiça." (Trecho extraído da peça de ID 37179450, e conferido através do link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2c6e96d6-690d-4968-8859cc4c5dfe6c55?vcpubtoken=21a4d23d-2deb-49b8-a800-aff679a4a78c) A testemunha Gustavo dos Santos Moreira, ID 37179439, disse que: "(...) que trabalhavam em um restaurante em que Daniel era dono; que chegaram para trabalhar como em um dia qualquer; que tinham um problema com a fritadeira que estava dando choque; que neste dia o depoente estava trabalhando na fritadeira e a vítima na chapa; que o depoente disse que não iria mais fritar porque estava tomando muito choque; que a vítima passou a trabalhar na fritadeira, mas também começou a tomar choques e disse não iria mais usar a fritadeira porque eles estavam em risco; que Daniel entrou na cozinha e perguntou por quê ela não iria usar a fritadeira e a vítima informou que era porque estava tomando choque; que Daniel começou a xingar a vítima; que ela continuou afirmando que não iria fritar; que os meninos começaram a segurar o acusado; que foi uma confusão; que Daniel pegou um balde de gelo, o que coloca a cerveja, e jogou na vítima; que a vítima colocou o braco: que os meninos ficaram segurando Daniel e a vítima ficou dentro da cozinha junto com o depoente; que presenciou todos os fatos; que quem começou com a agressão verbal foi o réu; que quem praticou a primeira agressão física jogando o balde foi o réu; que no primeiro momento a vítima não sentiu nada; que quando saíram do local a vítima passou a sentir dor no local; que não presenciou as ameaças; que o acusado ofendeu a vítima moralmente e depois jogou o balde que machucou a sua mão (...) que não teve nenhum corte na mão dela; que a vítima saiu do local conduzida pela polícia; que não é amigo íntimo da vítima; que já foi a casa da declarante; que em nenhum momento a declarante pegou a faca; que a vítima no momento dos fatos não pegou nenhum instrumento da fritadeira; que a vítima falou para o declarante que não estava conseguindo fechar a mão e não tinha mais firmeza com a mão; que os dois trabalhavam na cozinha e os dois faziam tudo, não tinha um local específico para cada um; que tomavam choque todos os dias na fritadeira, mas que neste dia os choques estavam muito fortes; que trabalhou no restaurante por cerca de três semanas; que sua função era ajudante de cozinha e a vítima era a cozinheira; que Daniel nunca destratou o declarante; que antes desse fatos nunca viu Daniel destratando outro funcionário; que o restaurante que trabalhavam era o "Kaos", que fica localizado no bairro do Rio vermelho." (...) (sic) (grifos acrescidos) (Trecho extraído da peça de ID 37179450 e conferido na plataforma Lifesize, através do link: https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/62606d4a-e619-41ab-bb39-39a687cdfec5? vcpubtoken=4c093e76-3cc5-4619-a078-c71bde2e1105) 0 Apelante, em interrogatório, ID 37179439, asseverou: (...) "que na época dos fatos não era o proprietário era o administrador do Bar e Restaurante "Kaos"; que no dia dos fatos o bar estava com muito movimento; que Érica, por algum motivo, disse que não iria mais trabalhar, que estava agoniada por causa do movimento; que o gerente relatou o caso ao interrogado e este foi conversar com ela; que quando chegou para conversar com Érica ela já estava exaltada, exigindo que fosse pago o valor devido a ela; que o interrogado falou que naquele momento não era possível parar para fazer o

acerto de contas, mas que ela retornasse para que fosse realizado o pagamento; que a gerente viu a confusão e chamou a polícia; que Érica ficou exaltada, gritando e nesse meio tempo antes da viatura chegar Erica pegou a fritadeira e fez menção em jogar no interrogado e depois pegou uma faca; que o interrogado estava com um balde de plástico e jogou na declarante; que diante da ameaça com uma faca jogou um balde de plástico; que não teve corte; que teve inquérito policial; que o bar atualmente não funciona mais (...) que arremessou o balde de plástico em uma faca, na direção da vítima; que não xingou a vítima; que foi a vítima que xingou o acusado; que nunca respondeu a nenhuma outra ação penal; que o fato ocorrido no condomínio em que reside, na verdade o declarante foi vítima; que não faz uso de qualquer droga ilícita (...) que não ameaçou a vítima; que depois dos fatos não teve mais contato com Érica; que Erica ingressou com três ações trabalhistas contra o "Kaos" com o mesmo objeto." (...) (Trecho extraído da peça de ID 37179450 e conferido na plataforma Lifesize, através do link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ f2c2dbec-a4a9-4d46-98e4-3db77ca3861b?vcpubtoken=c3ae6961-e0ee-49a9bc62-921671fb2568) Destarte, conforme se pode observar dos trechos acima transcritos, os relatos da vítima e da testemunha, reputam-se suficientes para comprovar a autoria e justificar o édito condenatório do Recorrente. As provas dos autos revelam que o Recorrente, dolosamente, ofendeu gravemente, a integridade corporal da vítima. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA — LESÃO CORPORAL GRAVE E LESÃO CORPORAL LEVE — ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS — PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO COMPLEMENTAR — NÃO CABIMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL PARA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO — NÃO ACOLHIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LESÃO CORPORAL LEVE PARA LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS — INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA LESÃO CORPORAL GRAVE PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA — RECURSO IMPROVIDO. As provas colhidas nos autos, sobretudo as declarações das vítimas, os depoimentos das testemunhas e os laudos de exame de corpo de delito, são suficientes para comprovar que o apelante foi o autor dos crime de lesão corporal de natureza grave e de natureza leve descritos na inicial, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. É prescindível a realização de laudo complementar, pois a natureza grave da lesão restou comprovada pelos demãos elementos colhidos nos autos, quais sejam, o laudo de exame de corpo de delito atestou que a vítima ficou incapacitada para suas ocupações habituais por mais de 30 dias; as declarações da outra vítima no sentido de que a vítima da lesão corporal teve a mandíbula fraturada e foi submetido à cirurgia; e, a confirmação da vítima em juízo de que o soco desferido pelo apelante fraturou seu maxilar e precisou fazer uma cirurgia. É inviável a desclassificação da conduta para contravenção penal de vias de fato, visto que essa caracteriza-se apenas quando da agressão física cometida contra pessoa não haja ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem, diversamente do que ocorreu no caso em análise. Não há que se falar em desclassificação do crime de lesão corporal leve para o delito de lesão corporal recíproca, pois o acervo probatório demonstra apenas que o réu ofendeu à integridade física da vítima, não havendo elementos que indiquem que o apelante tenha sofrido qualquer lesão. As provas colhidas nos autos apontam que o apelante agiu com vontade livre e direcionada de lesionar a vítima, agredindo-a com um soco, restando evidente o dolo em sua conduta, motivo pelo qual não há que se falar em desclassificação do crime de lesão corporal grave para lesão corporal culposa. (TJMS — Apelação Criminal APR

0003081-49.2016.8.12.0110. Data de publicação: 28/08/2020) EMENTA Lesão corporal. Violência doméstica. Absolvição. Fragilidade probatória. Não cabimento. Conjunto probatório harmônico. Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal grave praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando o harmônico conjunto probatório demonstra a prática das agressões físicas perpetradas pelo réu contra a vítima. (TJRO - Apelação APL 10046395020178220005 RO 1004639-50.2017.822.0005. Data de publicação: 28/05/2019) Ademais, os Laudos de Exames de Lesões Corporais, ID 37179370 e 37179372, concluíram pela ofensa à integridade corporal da vítima, tendo sido constatado, ao exame, "1) em 4º quirodáctilo esquerdo, face posterior, escoriação tipo arrasto; 2) Em 5º quirodáctilo direito, edema traumático, com dor referida à movimentação", causada por instrumento contundente, compatível com as agressões sofridas pela ofendida, e que perdurou por mais de 30 (trinta) dias. Dessa forma, uma vez que a materialidade se encontra comprovada, a autoria devidamente demonstrada, bem como configurada a vontade livre e consciente do Recorrente em lesionar a vítima, impõe-se a manutenção da condenação do réu como incurso no art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal. DO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DA ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. Noutro ponto, o Apelante sustentou a ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa, aduzindo que "a única verdade do fato é que, a senhora Erica Alves, pegou a fritadeira e fez menção em jogar no senhor Daniel Almeida, não satisfeita, depois pegou uma faca, o senhor Daniel estava com um balde de plástico e jogou para cessar aquelas injustas agressões." Ocorre, como já demonstrado, que as provas constantes nos autos não se coadunam ao acolhimento da tese de legítima defesa. Para que a legítima defesa seja reconhecida é necessário que se faca presente prova inequívoca de sua ocorrência, a fim de demonstrar de forma decisiva que o agente usou moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, o que não se verifica comprovado nos autos. In casu, o Apelante aduz que "repeliu uma injusta agressão (fritadeira e faca), utilizando de meio necessário (um balde de plástico)". Contudo, tem-se pelas declarações da ofendida, ID 37179425, e da testemunha, ID 37179439, que o Apelante foi quem iniciou a agressão verbal e praticou a agressão física, arremessando o balde de alumínio que atingiu a vítima, lesionando-a: (...) "que Daniel começou a xingar a declarante de "vagabunda", "que não estava sendo paga para isso"; (...) que Daniel lançou um balde de alumínio em sua direção; que o balde bateu na mão da declarante; que a sua mão na mesma hora começou a inchar; que foi posta para fora do restaurante por seguranças, como se fosse uma criminosa; que Daniel em vários momentos ameaçou a declarante dizendo que "sabia onde a declarante e sua filha moravam"; que ficou muito apreensiva, com medo, nervosa; (...) que quem deu início a agressão verbal foi Daniel, no momento que a declarante se recusou a fritar;" (...) (sic) (Declarações da vítima, ID 37179425) (...) "que Daniel começou a xingar a vítima; (...) que Daniel pegou um balde de gelo, o que coloca a cerveja, e jogou na vítima; (...) que quem começou com a agressão verbal foi o réu; que quem praticou a primeira agressão física jogando o balde foi o réu; (...) que o acusado ofendeu a vítima moralmente e depois jogou o balde que machucou a sua mão" (...) (sic) (Declarações da testemunha Gustavo dos Santos Moreira, ID 37179439) Demonstrando, assim, de maneira incontroversa que os requisitos necessários para a configuração de legítima defesa não restaram configurados no caso em tela, não há como prosperar a alegação defensiva com relação à referida excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL. DESACATO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. SENTENCA MANTIDA. 1. Não

há como acolher a tese de legítima defesa, se o acusado não demonstrou minimamente os requisitos da excludente, especialmente a injusta agressão. 2. Recurso conhecido e desprovido. (grifos acrescidos) (Acórdão 1426667, 00030261820208070007, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/5/2022, publicado no PJe: 9/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMENTA — APELAÇÃO CRIMINAL — PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO — DESCLASSIFICAÇÃO — POSSE IRREGULAR — NÃO ACOLHIMENTO — EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA — NÃO CONFIGURADA — FALTA DE INTERESSE RECURSAL NA REDUCÃO DA PENA — RECURSO IMPROVIDO. 1. Se o apelante foi preso em agrante quando estava no interior do veículo e nele foi encontrada arma municiada de sua propriedade, configurado o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826 /03. 2. Não comprovada a alegação de legítima defesa, seguer injusta agressão atual sofrida pelo apelante, não há configuração da excludente. 3. Não há interesse recursal na redução da pena e sua substituição por restritiva de direito, se a sentença fixou-a no mínimo legal e efetivou a substituição pretendida. (grifos acrescidos) (TJ - MS - 00135717120138120002 MS 0013571-71.2013.8.12.0002 (TJMS) Data de publicação: 16/05/2017) DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL SIMPLES A Defesa pleiteia seja desclassificada a conduta para o crime de lesão corporal simples, ao argumento de que "é irrazoável acreditar que o lancamento de um balde de plástico a menos de 2 metros de distância seja capaz de atingir uma pessoa adulta com tamanha forca que a lesione de maneira grave." Não merece acolhimento. As provas constantes dos autos são suficientes para comprovar a ocorrência de lesão de natureza grave na vítima. Os Laudos de Exames de Lesões Corporais, ID 37179370 e 37179372, atestaram que a vítima ficou incapacitada para suas ocupações habituais por mais de 30 dias. As declarações da vítima foram no sentido de que "ficou com limitação nas mãos (...) que o médico especialista orientou a declarante a ir para São Paulo fazer uma cirurgia para tentar recuperar a mobilidade das mãos; que o médico explicou que no momento da pancada deve ter rompido o nervo, por isso ela perdeu a mobilidade; que o médico explicou ainda que essa cirurgia não é uma garantia que a declarante irá recuperar a mobilidade; que hoje tem várias limitações nas mãos; que faz fisioterapia e acompanhamento com o ortopedista há seis anos; que tem um laudo que mostra que tem uma lesão no cotovelo e no ombro porque, segundo a médica, os nervos são interligados" e a testemunha confirmou, em Juízo, que "a vítima falou (...) que não estava conseguindo fechar a mão e não tinha mais firmeza com a mão". Dessa forma, inviável a desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no caput, do art. 129, do CP. DA APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL A Defesa pleiteou a redução da pena ao patamar mínimo legal para o tipo penal, qual seja, 01 (um) ano, aduzindo que o quantum aplicado pela Magistrada "é desproporcional". Por oportuno, transcreve-se excerto da sentença, ID 37179450: (...) "Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade: trata-se do crime de lesão corporal de natureza grave, onde a culpabilidade do acusado, notoriamente, extrapola aquelas normais à espécie, denotando especial reprovabilidade, sobretudo, porque foi motivado pelo fato da vítima, simplesmente, se recusou em manusear uma fritadeira, pois colocaria em risco a sua integridade física. A vítima foi surpreendida com uma explosão temperamental do acusado que a agrediu verbalmente com palavras de baixo calão, culminando por lhe arremessar um balde de gelo em sua direção. Antecedentes: os documentos de fls. 60 e 200/205 comprovam que réu possui uma ação penal em andamento na 17º Vara Criminal de Salvador, mas não exibe condenação criminal transitada em

julgado, não podendo esse vetor ser avaliado negativamente em face da Súmula 444/STJ. Conduta social: o acusado declarou em juízo que é advogado. Personalidade do agente: não existem subsídios para valorar essa circunstância, restando a avaliação prejudicada. Motivos: a motivação para a prática criminosa é o fato de o acusado ter sido contrariado pelo não cumprimento de sua ordem dada a uma empregada, resultando em uma explosão de fúria e raiva, não se fazendo sentir que o cumprimento da ordem colocaria em risco a segurança e a integridade física da vítima e do outro empregado. Conseguências do Crime: a agressão do acusado provocou na vítima "(...) 1) em 4º quirodáctilo esquerdo, face posterior. escoriação tipo arrasto; 2) Em 5º quirodáctilo direito, edema traumático, com dor em referida movimentação." A vítima relatou que "(...) que faz fisioterapia e acompanhamento com o ortopedista há seis anos; que tem um laudo que mostra que tem uma lesão no cotovelo e no ombro, porque, segundo a médica, os nervos são interligados". Comportamento da vítima: a vítima que trabalhava como cozinheira chefe do restaurante, por sua vez, em nada contribuiu com a prática do delito. Não existe outra circunstância digna de apreciação e desse modo, observando o que dispõe o art. 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, do Código penal e, em razão disso, diminuo a pena em 3 (três) meses. Ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. Fica, portanto, a pena privativa de liberdade definitiva totalizada e 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto, adequado para prevenção e reprovação do delito, tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais (culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as conseguências do crime), consoante as diretrizes do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Registre-se que no julgamento do AgRg no Resp 1770476/CE, o Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, fez consignar que "3. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a existência de circunstância desfavorável justifica a fixação do regime de cumprimento de pena imediatamente mais grave, segundo o quantum da sanção aplicada." (...) Examinando o decisum querreado, verifica-se que a douta Magistrada claramente valorou como negativas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos e consequências do crime. Em relação a culpabilidade, tem-se que a sua análise, para fins de exasperação da penabase, exige que a conduta perpetrada pelo agente ultrapasse o juízo de censurabilidade já imposto pela norma incriminadora, ou seja, o quanto mais grave foi a ação do acusado que o diferencie da prática dos verbosnúcleo do tipo penal. Nas lições do doutrinador Guilherme de Souza Nucci (in NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 171/173): (...) "quando se encontra no momento de fixar a pena, o julgador leva em conta a culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Ressalte-se que o legislador volta a exigir do juiz a avaliação da censura que ao crime é destinada — o que, aliás, demonstra que esse juízo não incide somente sobre o autor, mas também sobre o que ele cometeu -, justamente para norteá-lo na fixação da sanção pena merecida. (...) Tarefa fácil certamente não é, exigindo do magistrado dedicação, colheita minuciosa da prova, voltando-se aos dados componentes da vida e da situação pessoal do acusado, acolhendo, de forma aberta e interessada, a prova trazida pelas partes, sem desdenhar da importância da discricionariedade, embora juridicamente vinculada, que lhe foi conferida

pelo legislador. A medida da culpabilidade implica em um juízo de valoração objetivo-subjetivo, ou seja, ainda que calcado em elementos palpáveis, constantes dos autos, não deixa de resultar da apreciação pessoal do julgador, conforme sua sensibilidade, experiência de vida, conhecimento e cultura, bem como intuição, que também integra o processo de conhecimento e descoberta de dados na avaliação da prova." In casu, assim dispôs a Magistrada: "trata-se do crime de lesão corporal de natureza grave, onde a culpabilidade do acusado, notoriamente, extrapola aquelas normais à espécie, denotando especial reprovabilidade, sobretudo, porque foi motivado pelo fato da vítima, simplesmente, se recusou em manusear uma fritadeira, pois colocaria em risco a sua integridade física. A vítima foi surpreendida com uma explosão temperamental do acusado que a agrediu verbalmente com palavras de baixo calão, culminando por lhe arremessar um balde de gelo em sua direção." Como se vê, deve ser mantida a valoração atribuída, tendo em vista que a fundamentação é idônea. No que diz respeito aos motivos do crime, consignou a Magistrada que "a motivação para a prática criminosa é o fato de o acusado ter sido contrariado pelo não cumprimento de sua ordem dada a uma empregada, resultando em uma explosão de fúria e raiva, não se fazendo sentir que o cumprimento da ordem colocaria em risco a segurança e a integridade física da vítima e do outro empregado." Tal fundamentação deve ser rechaçada, uma vez que a Magistrada incorreu em bis in idem, pois repetiu a mesma fundamentação implementada à circunstância judicial da culpabilidade. Ouanto às consequências do crime, o Juízo Primevo afirmou: "a agressão do acusado provocou na vítima "(...) 1) em 4º quirodáctilo esquerdo, face posterior. escoriação tipo arrasto; 2) Em 5º quirodáctilo direito, edema traumático, com dor em referida movimentação." A vítima relatou que "(...) que faz fisioterapia e acompanhamento com o ortopedista há seis anos; que tem um laudo que mostra que tem uma lesão no cotovelo e no ombro, porque, segundo a médica, os nervos são interligados". As consequências do crime devem ser entendidas como o resultado da ação do agente e constituem o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado, quando se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Dessa forma, vê-se que o dano suportado pela vítima, mostra-se expressivo, anormal e desborda do resultado razoável previsto para o crime, de forma a permitir o incremento do crime pelas consequências do delito. Assim sendo, restam duas moduladoras consideradas negativas por ocasião da primeira etapa dosimétrica, qual seja, a culpabilidade e as consequências do crime. Destarte, passa-se a novo cálculo da pena basilar. Entende-se, portanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da

razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógicojurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena,

incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes - A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, quando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social — Não restou demonstrada. Personalidade da Agente — Não há elementos para se aquilatar. Motivos — Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências — A meu ver não foram graves. Comportamento da Vítima — Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale

destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/ STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da penabase, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar

em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Rela. Mina. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E

EMBARACO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INOUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA. PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar. Destarte, no caso do crime de Lesão Corporal de natureza grave, o termo médio entre as penas mínima e máxima cominadas é de 03 (três) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 01 (um) ano, encontra-se o intervalo de 02 (dois) anos, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente a 03 (três) meses para cada circunstância considerada negativa. No presente

caso, como foram valoradas de forma desfavorável duas circunstâncias judiciais, quais sejam, a culpabilidade e as consequências do crime, fixase a pena-base do delito sob estudo em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda etapa, ausentes circunstâncias agravantes, mas fora reconhecida pela origem a atenuante da confissão espontânea, de forma que a pena deve ser atenuada ao mínimo legal, restando a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e aumento de pena, torna-se a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 89, DA LEI 9.099/95 Como consignou a Magistrada no decisum, "o acusado não faz jus à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/1995, porque atualmente responde a processo criminal perante a 17º Vara Criminal da Capital, consoante consulta ao SAJ e certidão de fl. 200" (Autos nº 0539622-84.2018.8.05.0001, ID 37179444). DA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO NO CUMPRIMENTO DA PENA A Defesa requereu a fixação do regime inicial aberto, "vez que não existem fundamentos para que tal regime inicial, mais gravoso seja o aplicado ao caso em análise." A Magistrada fixou o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto, considerando "ser adequado para prevenção e reprovação do delito, tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais", registrando que no julgamento do AgRg no Resp 1770476/CE, o Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, fez consignar que "3. De acordo com a iurisprudência deste Superior Tribunal de Justica, a existência de circunstância desfavorável justifica a fixação do regime de cumprimento de pena imediatamente mais grave, segundo o quantum da sanção aplicada." Observa-se que, após a reforma dosimétrica implementada, a pena foi fixada em 01 (um) ano de reclusão. Em que pese, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, reputa-se suficiente para a prevenção do delito, o estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena aberto, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, c, do CP. Dessa forma, acolhe-se o pleito defensivo. DA SUBSTITUICÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS A Defesa pleiteia, também, a reforma da sentença, a fim de que seja promovida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Entretanto, melhor sorte não merece o Apelante. O acusado, após a reforma implementada foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 129, $\S 1^{\circ}$, inciso I, do CP, a uma pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. É cediço que as penas restritivas de direitos são autônomas e substitutivas às privativas de liberdade. Contudo, a sua aplicabilidade exigirá o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal. Dispõe o artigo 44, do Código Penal: "Art. 44. As penas privativas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I — aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não foi reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente." Inobstante a pena privativa de liberdade aplicada tenha sido inferior a quatro anos, o Réu o crime foi praticado mediante violência à pessoa, não estando, pois, atendido o requisito previsto no art. 44, inciso I, do CP. Nesse sentido: EMENTA ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, ASSIM COMO AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, VALORADOS UNITARIAMENTE NO MÍNIMO LEGAL,

SENDO A REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR SANCÃO RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO MINISTERIAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÃO ALTERNATIVA. PROCEDÊNCIA. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA À PESSOA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INCISO I, DO CP. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (grifos acrescidos) (TJ-BA - Apelação APL 00519829420078050001. Data de publicação: 19/02/2019) EMENTA ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. APLICACÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REDUCÃO DAS PENAS BASE E MULTA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS ALTERNATIVAS. JUSTICA GRATUITA. 1. 0 delito de roubo se consuma no instante em que o acusado se torna possuidor da coisa alheia móvel subtraída mediante grave ameaça ou violência, sendo desnecessária a posse mansa ou pacífica. (Precedentes). 2. Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de roubo, porquanto, trata-se de delito complexo e pluriofensivo, em que a norma penal tutela além do patrimônio, também a integridade física e a liberdade individual da vítima. 3. A presença de circunstância judicial negativa autoriza a elevação da pena base acima do mínimo legal. 4. Por força da Súmula 231 do STJ, a incidência de circunstâncias atenuantes não induz a redução da pena abaixo do mínimo legal. 5. Impossível a redução da pena de multa que quarda proporcionalidade com a corpórea e não se mostra elevada. 6. Mantém-se o regime semiaberto que se enguadra na hipótese prevista no artigo 33, § 2º, b, do CP. 7. Inviável a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos, quando não preenchidos os requisitos objetivos do art. 44, do CP. 8. É inadmissível a concessão dos benefícios da assistência judiciária quando o acusado foi representado por advogado constituído durante toda instrução criminal e não comprovou a hipossuciência. 9. Recurso conhecido e desprovido. (grifos acrescidos) (TJ-GO - APELACAO CRIMINAL APR 688367620118090175. Data de publicação: 24/01/2017) Dessa forma, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não foram preenchidos os requisitos objetivos do art. 44, do CP. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO, REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA REDIMENSIONAR A PENA PARA 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator